

A. I. N.<sup>º</sup> - 019144.1104/08-8  
AUTUADO - ROBERTO DE JESUS VIEIRA  
AUTUANTE - RAFAEL ALCÂNTARA DE ANDRADE  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 09.07.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0187-02/09**

**EMENTA:** ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DIVERSO DO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não foram acatados os argumentos do autuado de que só seria descarregada parte das mercadorias em local diverso do indicado nas notas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 14/11/2008, foi imputado aos ao sujeito passivo a entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal. ICMS no valor de R\$ 2.692,80, multa de 100%, (Inciso VI, alínea “c”).

O autuado apresenta defesa, às fls. 09 a 15, afirmando que em 13 de novembro do ano em curso, a adquiriu 198 sacos de farinha de trigo junto à empresa MIONHO CANUELAS LTDA., conforme se depreende da nota fiscal em anexo. Nesta oportunidade, foi-lhe exigido o ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços. Ocorre, segundo ele, que, no dia 14/11/2008, as mercadorias chegaram ao seu destino e, em ato contínuo, a empresa adquirente determinou que o mesmo veículo que entregou as mercadorias transportadas, descarregasse 50 (cinquenta) sacos de farinha de trigo na empresa NOÉ PORTO DOS SANTOS, CNPJ 04.464.603/0001-08, na cidade de Jequié, em razão de uma negociação posteriormente realizada entre referidas empresas. A venda realizada entre a empresa autuada e NOÉ PORTO DOS SANTOS, foi acompanhada do documento fiscal exigido por Lei (documento anexo), configurando a legalidade da transação comercial.

Acentua que o fato do mesmo veículo que transportava a totalidade das mercadorias e entregar 50 (cinquenta) sacos em outro estabelecimento, desde que acompanhado da respectiva nota fiscal, não justifica a presente autuação sob alegação de entrega de mercadorias em local diverso do constante na nota.

Argumenta que a aquisição original das mercadorias, desde que acompanhada de nota fiscal que legalize o novo ato comercial, é lícito e perfeito, não havendo que se falar em entrega em local diverso do constante na nota.

Assegura que foram cometidos dois erros no Auto de Infração: 1 - desconsiderou indevidamente nota fiscal regular, cobrando imposto já pago, caracterizando o instituto da bi-tributação, vedado por Lei; 2 - desconsiderou a nota fiscal que justificava a entrega de 50 (cinquenta) sacos de farinha na empresa NOÉ PORTO DOS SANTOS; motivos estes que embasam a presente defesa, com intuito de considerar nula a cobrança exigida através do presente auto.

Faz considerações sobre o princípio da não cumulatividade do ICMS, para concluir que, no caso em tela, a cobrança do valor contido no presente autos de infração gera a cobrança de novo imposto, já pago pelo contribuinte, que não infringiu qualquer norma legal, que culminasse em novo fato gerador, o que justificaria a cobrança de imposto e multa.

Pede a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, anulando a cobrança do valor de R\$ 5.385,60.

O autuante, à fls. 29 a 30, apresenta a informação fiscal, afirmando que o representante do autuado não foi bem informado quanto ao motivo da reclamação fiscal, levada a efeito. Explica que o caminhão transportando 198 sacos de farinha de trigo estava descarregando as mercadorias na empresa Noé Porto Santos, Rua Espírito Santos nº 80, na cidade de Jequié-Ba, portando somente as notas fiscais números 024836 e 024835, destinadas à empresa Roberto de Jesus Vieira, CNPJ 09118037/0001193 e I.E. 075352001, situada na Rua Santo Antonio 567-A, na cidade de Poções-Bahia. Ao ser abordado pela fiscalização no momento em que descarregava as mercadorias, o motorista informou que só iria descarregar 50 sacos da farinha de trigo e que o restante seguiria viagem para o destinatário da nota fiscal na cidade Poções-Ba., não comprovando entretanto a veracidade da informação. Em momento algum da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000054 de 50 sacos de farinha de trigo, que tem como destinatário a empresa Noé Porto Santos CNPJ 04464603/0001-08, situada na cidade de Jequié-BA.

Considera que o auto de infração foi lavrado tão somente em virtude da entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal e reafirma, contudo, a estrita legalidade da reclamação fiscal que resultou no auto de infração em tela, perfeitamente fundamentado na legislação do ICMS, atualmente em vigor.

#### VOTO

O presente Auto de infração foi lavrado em razão da constatação de o sujeito passivo está entregando mercadorias em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Ficou demonstrado que o autuante, no momento em que estava sendo descarregada a mercadoria, apurou que o caminhão que transportando 198 sacos de farinha de trigo estava entregando as mercadorias na empresa Noé Porto Santos, Rua Espírito Santos nº 80, na cidade de Jequié-Ba, enquanto as notas fiscais números 024836 e 024835, que acompanhava as mercadorias, eram destinadas à empresa Roberto de Jesus Vieira, CNPJ 09118037/0001193 e I.E. 075352001, situada na Rua Santo Antonio 567-A, na cidade de Poções-Bahia e que em momento algum da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000054 de 50 sacos de farinha de trigo, que tem como destinatário a empresa Noé Porto Santos CNPJ 04464603/0001-08, situada na cidade de Jequié-BA.

Assim, os argumentos do autuado não são suficientes para comprovar que no endereço distinto do constante das notas só iria descarregar 50 sacos. A aludida nota que diz acompanhar as mercadorias (50 sacos) além de não acompanhar as mesmas, foi, inclusive, emitida com data do dia da autuação, enquanto as demais foram do dia anterior. Não há elemento material que ofereça consistência ao argumento do autuado. Em contrapartida, os fatos narrados pelo autuante, acompanhado do devido Termo de Apreensão, demonstram que as mercadorias estavam sendo descarregadas em local diverso do indicado nas notas fiscais, e que não havia nota destinada ao local em que estavam sendo descarregadas a mercadorias.

Assim, voto pela **PROCÊDENCIA** do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **019144.1104/08-8**, lavrado contra **ROBERTO DE JESUS VIEIRA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.692,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso VI, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 junho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF*

**FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR**